



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

DOQ Nº077 – ANO III

N.º1735, DE 27 DE ABRIL DE 2023.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, NOS TERMOS DA LEI Nº. 13.675 DE 11 DE JUNHO DE 2018 E DA LEI Nº. 13.756 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

SEÇÃO I
DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, órgão colegiado permanente de caráter consultivo de assessoramento ao Poder Executivo e Deliberativo para as diretrizes relacionadas à política municipal de segurança e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade, nos termos do § 5º do art. 20 da Lei nº. 13.675/18.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I - Articular e promover a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) no âmbito municipal na forma do art. 3º da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018 e integrar ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);

II - Adotar ação institucional integrada nas áreas públicas e nos diversos níveis de governo para a prevenção da violência;

III - Contribuir para o aprimoramento do trabalho municipal em assuntos de segurança pública;

IV - Acompanhar a ampliação da Guarda Municipal em efetivo, equipamentos e instalações nas diversas regiões do Município, preparo e formação contínua para uma ação de segurança com respeito integral aos direitos de cidadania e aperfeiçoando sua ação na segurança da comunidade escolar e dos bairros;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

V - Autorizar e acompanhar a implementação do monitoramento eletrônico por câmeras de vídeo nos espaços públicos de grande movimento e áreas industriais e de logística a permitir uma atuação preventiva e repressiva mais eficiente e eficaz;

VI - Sugerir políticas públicas contra a violência intrafamiliar, em especial a violência de que são vítimas as mulheres, as crianças e os idosos;

VII - Fiscalizar os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública, provenientes das fontes indicadas no art. 9º desta lei, e em especial fiscalizar a destinação de recursos para o reequipamento e capacitação dos integrantes das guardas municipais; Lei Federal nº 11.530/07, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, cujos programas contam com a efetiva participação municipal;

VIII - Reunir-se junto às Associações de Moradores de Bairros e demais entidades representativas, para colher informações, sugestões e reclamações dos munícipes, que serão trazidas ao Conselho pela comunidade;

IX - Estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;

X - Opinar, previamente, sobre a realização de programas, projetos e ações de segurança e defesa social a serem realizados pelo Poder Executivo;

XI - outras atividades correlatas.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social ficará vinculado administrativamente à estrutura da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMUSOP, órgão municipal responsável pela política de segurança pública.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será composto por 14 (quatorze) membros titulares, com respectivos suplentes, com a seguinte representatividade:

I - 7 (sete) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, assim composto:

a) 1 (um) representante do órgão responsável pela política de segurança pública;

b) 1 (um) representante da guarda municipal;

c) 1 (um) representante do órgão responsável pela política de transporte e trânsito;

d) 1 (um) representante do órgão responsável pela política de educação;

e) 1 (um) representante do órgão responsável pela política de cultura e turismo;

f) 1(um) representante do órgão responsável pela política de assistente social; e



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

g) 1 (um) representante do órgão responsável pela política de defesa civil.

II - 7 (sete) membros representantes da sociedade civil organizadas e relacionadas a área de segurança pública, assim composto:

a) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), subseção Queimados;

b) 1 (um) representantes dos comerciantes e da indústria de Queimados;

c) 1 (um) representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

d) 1 (um) representantes de entidades de profissionais de segurança pública;

e) 1 (um) representantes das associações de moradores;

f) 1 (um) representantes organizações religiosas;

g) 1 (um) representantes de outras organizações da sociedade civil.

§ 1º - Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos “b” a “g” do *caput* deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Conselho. Excepcionalmente a primeira composição do Conselho será feita por convite, através de indicação do Secretário da SEMUSOP, submetido a anuência do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§ 3º - Os mandatos eletivos dos membros referidos nas alíneas “b” a “g” do *caput* deste artigo e a designação dos demais membros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas recondução ou reeleição.

§ 4º - Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades referidos no *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no § 7º do art. 20 desta Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, submetendo-o ao Chefe do Poder Executivo para homologação, por Decreto.

Art. 5º - Os Conselheiros terão 2 (dois) anos de mandato. A função exercida pelos conselheiros é considerada serviço relevante prestado ao Município de Queimados, não lhe sendo atribuída qualquer remuneração.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – O Presidente do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será eleito dentre seus membros, na forma do regimento interno, com mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Art. 6º - Integram a estrutura do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

- I - Plenária, constituída pelo conjunto de conselheiros;
- II - Presidência, exercida por membro eleito em votação pela sessão plenária;
- III - Vice-Presidência, exercida por membro eleito em votação pela sessão plenária;
- IV - Secretaria-Executiva;
- V - Comissões Permanentes.

§ 1º - A Plenária do Conselho, seu órgão máximo, será constituída pela Presidência do Conselho e pelos demais conselheiros.

§ 2º - O Presidente do Conselho será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo Vice-Presidente, cuja designação ficará a cargo do Presidente do Conselho.

§ 3º - A Secretaria-Executiva do Conselho, subordinada ao Presidente do Conselho, exercerá a função de apoio técnico e administrativo das decisões da Plenária e outros definidos em Regimento Interno.

§ 4º - Haverá alternância da Presidência e Vice-Presidência entre governo e sociedade civil.

§ 5º - O Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato devendo o Chefe do Poder Executivo designar o seu sucessor, procedimento que também será adotado nos casos de renúncia.

SEÇÃO II
OUIDORIA

Art. 7º - Fica criado no Município de Queimados para acompanhamento público da atividade policial o órgão de ouvidoria, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Pública – SEMUSOP, na forma do art. 34 da Lei nº. 13.675/18.

Parágrafo único - À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes nas atividades do Sistema de Segurança Pública Municipal e Defesa Social, devendo encaminhá-los ao órgão com atribuição para as providências legais e a resposta ao requerente.

SEÇÃO III
DO FUNDO



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública para prevenção e combate à violência e à criminalidade no Município de Queimados, que tem como objetivo proporcionar amparo financeiro do plano municipal, aos programas, projetos, convênios, termos parcerias e de cooperação, contratos e ações de segurança pública e de combate à violência e a criminalidade.

Art. 9º - Constituem recursos do Fundo:

- I - Os aprovados em lei municipal e constantes do orçamento;
- II - Os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos Federais, Estaduais e por entidades privadas;
- III - Os auxílios resultantes da celebração de convênio ou termo de cooperação entre o Município e o poder público ou as entidades privadas, nacionais ou internacionais, sob a forma de doação;
- IV - Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;
- V - Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades.

Parágrafo único – Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública destinar-se-ão exclusivamente ao financiamento dos objetivos previstos no art. 7º desta Lei.

Art. 10 - O Fundo Municipal de Segurança Pública ficará vinculado a SEMUSOP e o Secretário Municipal da pasta será o gestor administrativo-financeiro e o ordenador de despesas.

Parágrafo único – A SEMUSOP fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo Municipal de Segurança Pública.

Art. 11 - Toda liberação de recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública, somente será efetuada após o recebimento de parecer favorável do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria de Fazenda e Planejamento, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos quando couber.

§ 1º - O gestor do Fundo Municipal de Segurança Pública indicará servidor que terá acesso aos balancetes que demonstrem a movimentação dos recursos financeiros e orçamentários, o que deverá ser feito por ofício à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento contendo nome completo, matrícula e cargo indicado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não obsta a prestação de informações requeridas oficialmente à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, sempre que necessário para esclarecimento de registros referentes aos balanços contábeis de publicação obrigatória.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

Art. 13 - Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo único – Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente poderá, após regulamentação específica, ser aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 14 - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

§ 1º - O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública ou que lhe venham a ser doados.

§ 2º - Os materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Segurança Pública serão controlados e administrados pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/Setor de Patrimônio que dará ciência ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 15 - O servidor a que alude o § 1º do art. 12, terá acesso via sistema informatizado ao quadro de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública vinculado a lei Orçamentária então vigente.

Art. 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento em vigor, destinados as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, que correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, no que couber.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação, no que couber.

Art. 19 - Fica revogada a Lei nº 1.566, de 24 de maio de 2021.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O